



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049127-68.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JOSE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **1049127-68.2024.8.26.0576/50000**

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

Comarca: **São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível**

Voto nº 20.164

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao apelo do autor, reconhecendo interesse processual e anulando sentença extintiva, determinando o prosseguimento da demanda. O autor busca o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente após cessação de benefício por incapacidade temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade ou omissão no acórdão embargado, considerando a necessidade de requerimento administrativo prévio para caracterizar interesse processual.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar erro, obscuridade, omissão ou contradição. O acórdão embargado foi claro ao reconhecer o interesse processual do autor, não havendo vício a ser sanado.

4. A pretensão do INSS é reformar o julgado, demonstrando caráter infringente do recurso, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A interposição dos embargos é suficiente para prequestionar a matéria, conforme artigo 1.025 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.025.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto

pelo INSS contra o v. acórdão prolatado nos autos da ação acidentária movida por JOSE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS, com relação ao v. acórdão, cujo teor deu provimento ao apelo do autor, reconhecendo a presença de interesse processual, anulando a r. sentença que havia extinguido o feito e determinando o regular prosseguimento da demanda (fls. 93/100).

Sustenta o embargante, representado pela Procuradora Federal *Dr^a. Patrícia de Carvalho Gonçalves*, que o v. acórdão incorreu em obscuridade e omissão, uma vez que é pacífico nas Cortes Superiores (Tema 350/STF e Tema 660/STJ) que, na hipótese de o segurado não ter formulado requerimento na via administrativa, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Destaca, ainda, que o STF, no RE 631.240, admitiu o acesso direto ao Judiciário em casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício, ressaltando, contudo, a necessidade de nova análise fática pela Administração, como nos casos em que se discute a persistência da incapacidade laborativa, a qual deve ser previamente levada ao INSS por meio de novo requerimento. Por fim, prequestionou a matéria (fls. 01/06-incidente).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 14/04/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou

contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que o mérito foi examinado à exaustão, não havendo qualquer vício que pudesse ser sanado por embargos declaratórios.

A pretensão da autarquia é, na verdade, ver reformado o julgado, com clara rediscussão das questões descritas, demonstrando-se, assim o nítido caráter infringente de seu recurso.

O v. aresto embargado foi claro ao reconhecer o interesse processual do autor, anulando a r. sentença extintiva.

A parte autora teve benefício por incapacidade temporária cessado em 30/08/2008 e ajuizou a ação em 28/10/2024, com o objetivo de ver reconhecido o direito ao auxílio-acidente.

Embora esta Câmara entendesse ser necessário novo requerimento administrativo após longo tempo da cessação, tal posição foi superada após decisões em sentido contrário oriundas do E. STJ.

A interrupção do benefício, sem substituição por outro, revela resistência da autarquia e caracteriza o interesse de agir, mesmo com o decurso de tempo. Assim, não há exigência de novo requerimento administrativo, impondo-se a anulação da sentença extintiva.

Inexiste obscuridade ou omissão a ser sanada ou ponto a ser integrado.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter

o julgado, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistente erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

Finalmente, nos termos do artigo 1.025 do CPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *“ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT

Relator